



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

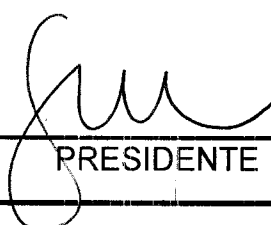
03

do processo nº 01- 535 de 2019

29.08.19

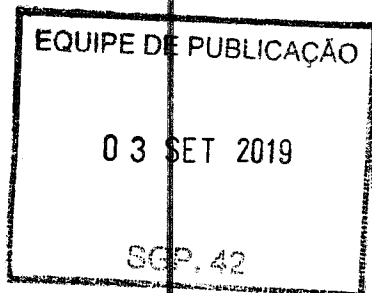
(a)

Otavio de Carvalho Moraes
Técnico Administrativo
RE 11.419

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 03 SET 2019
Constit. Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Saúde, Prom. Soc., Trabalho e Mulher
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.



03 SET 2019

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Antonio Isoldi Caleari

05/09/19

11:00

Julia

04/10/19

11

00

Julia

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº 09 de 05 e
folha(s) para informação sob nº —
Em 03/10/19 (a)

Sandro
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

rolha nº 04 do Proc. nº
PL 535 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

Matéria PL 535/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=195615>. 6

PL Nº 535/19

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e sua integração social;
- Decreto Federal nº 3.298, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004;
- Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;
- Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- Súmula 377 STJ: O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes;
- Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência;
- Lei Estadual nº 14.481, de 13 de julho de 2011, que classifica a visão monocular como deficiência visual;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 11.250, de 01 de outubro de 1992, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.988, de 29 de setembro de 2009, que dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992;
- Lei Municipal nº 13.696, de 22 de dezembro de 2003, que trata da disponibilidade de Bíblias em Braile nas Bibliotecas Públicas Municipais;
- Lei Municipal nº 14.073, de 18 de outubro de 2005, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, no âmbito do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 32.066, de 18 de agosto de 1992, que institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 54.655, de 3 de dezembro de 2013, que institui o 'Plano Municipal de Ações Articuladas para as Pessoas com Deficiência - Plano São Paulo Mais Inclusiva'.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

rolha nº 05 do Proc. nº PL 535 de 2019
 Sandro Borges RF. 11.490
 Técnico Administrativo

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 212-A do Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento. Os projetos são:

- PL 58/15, que classifica a visão monocular como deficiência física para o fim de isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município. Andamento no SPLegis:

31/03/2016 14:30 SGP21

- PL 20/18, que autoriza, no âmbito do Município de São Paulo, o reconhecimento da visão monocular como deficiência, e dá outras providências. Andamento no SPLegis:

06/09/2019 12:39 FIN/Relator/Análise do Estudo

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

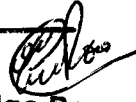
São Paulo, 03 de outubro de 2019.

Christiana Samara Chebib Lienert
 Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
 OAB/SP 244.472

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 04/10/19 às 10h40
RF _____


Ugo Pozo
RF 11.299

Ao Vereador / À Vereadora

CELSON JARDINE

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 04/10/2019

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do R

07/10/19 15:00
Julia

06/11/19 15:00 Julia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 06 A 09. Em 22/11/19

Ugo Pozo

RF 11.299 - SGP 12





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0535-19

Folha nº	06	do Projeto	10
Nº	11-535	de 20	19
Ugo Pozo			
RF 11.299			

PARECER Nº 2236/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0535/19

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que visa estabelecer a visão monocular como deficiência física dentro das políticas públicas realizadas pelo Município de São Paulo.

De acordo com o art. 2º, depreende-se que o projeto pretende alterar a Lei nº 14.988/2009, a qual dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, isenção esta prevista na Lei nº 11.250/1992.

O projeto reúne condições de seguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final sugerido.

O portador de visão monocular não está expressamente enquadrado como deficiente no Decreto nº 3298/99, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

Contudo, o art. 4º, III, do Decreto 3.298/99, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de visão monocular:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0535-19

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Nesse sentido, o reconhecimento da visão monocular como deficiência já está pacificado nos Tribunais pátrios, especialmente após a edição da Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça:

“O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”.

O Tribunal de Justiça de São Paulo vem reconhecendo a visão monocular como deficiência capaz de conferir isenção de imposto de renda:

APELAÇÃO CÍVEL Mandado de segurança - Isenção de imposto sobre a renda Servidor aposentado diagnosticado com cegueira monocular, nos termos do laudo médico juntado aos autos Ausência de divergência quanto à existência da patologia Divergência restrita ao enquadramento da doença no inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 Legitimidade passiva - Direito do impetrante à isenção do imposto sobre a renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria que deve ser reconhecido, uma vez que a norma



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0535-19

Folha nº	07	do Proc.	12
Nº	R-535	de 20	13
Ugo Pozo			
RF 11.299			

não faz distinção entre cegueira monocular ou binocular Precedentes do C. STJ Direito a isenção parcial da contribuição previdenciária - Sentença concessiva da segurança mantida Reexame necessário e recurso voluntário improvidos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003226-70.2018.8.26.0323, Relatora Des. Maria Laura de Assis Moura Tavares, j. 09/10/2019).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CEGUEIRA EM UM DOS OLHOS (VISÃO MONOCULAR). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. EXISTÊNCIA DO DIREITO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA DE PROPORCIONAL PARA INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. MAL QUE NÃO É INCAPACITANTE E NÃO É CAUSA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (...) 2. A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. Precedentes: REsp 1.196.500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 4/2/2011; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013. (...) 5. Recurso Especial parcialmente provido apenas para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria. (REsp 1649816/ES, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 06/04/2017, g.n.).

Também para fins de aposentadoria, nos moldes preconizados pela Lei Complementar nº 142/2013, há julgados que afirmam ao portador de visão monocular o direito de adiantar a aposentadoria por idade (60 anos para homens e 55 anos para mulheres, em vez de 65 e 60 anos, respectivamente) e por tempo de contribuição com tempo variável, de acordo com o grau de deficiência (leve, moderada ou grave) avaliado pelo INSS podendo ser reduzido entre 2 a 5 anos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0535-19

A 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concedeu nesta semana aposentadoria por idade à pessoa com deficiência a um morador de Cascavel (PR) de 63 anos portador de visão monocular. Embora o pedido tenha sido negado em primeira instância sob o argumento de que a patologia não caracteriza seus portadores como deficientes, o tribunal teve entendimento diverso, concluindo que mesmo de grau leve, a cegueira de um olho é um grau de deficiência. Nº 50027764520154047005 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR)

Nesse sentido, a previsão legal para que o Poder Público envide esforços para a inclusão da visão monocular nas políticas públicas para deficientes tem amparo no ordenamento jurídico.

Já no que tange à gratuidade da tarifa no sistema de transporte coletivo, importa tecer o seguinte esclarecimento:

A mencionada Lei nº 14.988/2009, a qual dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, estabelece em seu art. 2º que “*incumbirá às Secretarias Municipais de Transportes e da Saúde definir e atualizar a listagem a que se refere o art. 1º desta Lei, mediante portaria conjunta*”.

Nesse sentido, têm sido editadas portarias pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (SMT) com vistas a atualizar a lista de patologias que podem caracterizar a existência de deficiência.

Em 04 de julho de 2019, foi publicada a Portaria nº 03/2019 da SMT, da qual já consta a visão monocular classificada como deficiência (vide [in file:///C:/Users/v011384/Downloads/Anexo%20C3%9Anico%20da%20Portaria%20Conjunta%20SMT-SMS%20n%C2%BA%203_2019.pdf](file:///C:/Users/v011384/Downloads/Anexo%20C3%9Anico%20da%20Portaria%20Conjunta%20SMT-SMS%20n%C2%BA%203_2019.pdf)).

A respeito da competência das Secretarias para emissão de Portaria elencando as patologias que podem caracterizar a existência de deficiência e a consequente aplicação da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0535-19

Folha nº	08	do Proc.	
Nº	R-335	de	20/13
Ugo Pozo			
RF 11.209			

isenção de tarifa de transporte, o Tribunal de Justiça de São Paulo manifestou-se em diversas ocasiões, conforme se pode aferir no trecho abaixo (agravo interno nº 2152836-36.2014/50000, 10ª Câmara Direito Público, julgado em 20 de outubro de 2014):

"A Portaria Intersecretarial nº 001/11-SMT/SMS regulamentou a concessão do bilhete especial e indicou as patologias que podem caracterizar a existência de deficiência, conforme o cumprimento de exigências necessárias para sua comprovação (aqui fls. 54/82).

A regulamentação decorre do gerenciamento e da organização do sistema e não extrapola a competência atribuída à administração pelas LM nº 11.250/92 e nº 14.988/09. A LM nº 11.250/92 é genérica e exige regulamentação; há grande número de patologias e é complexa a definição da deficiência física a que a lei se refere, que vai de uma leve miopia à tetraplegia, além de assim ser enquadrada uma série infindável de problemas de diversa natureza. A administração, sem a regulamentação expedida, não tem como filtrar os casos que fazem jus à isenção (que, lembro sempre, recai sobre todos). A regulamentação foi feita por uma equipe multidisciplinar composta por médicos qualificados e não há razão para desconsiderar a relação feita, baseada na CID e com exigência que não extrapola a finalidade da lei. A relação de moléstias é extensa e não extrapola os limites da lei; é válida, portanto".

Desta forma, no que concerne a este item, o projeto não inova no ordenamento jurídico e fere o princípio da separação de Poderes, razão pela qual sugerimos o Substitutivo a seguir.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** a seguir, que visa excluir os artigos 2º, 3º e 5º, de modo a adequar o projeto aos limites do princípio da separação de Poderes.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0535/19

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23 / 11 / 19

Pág. 117 Col. 2

Ugo Pozo
RF 11.299



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0535-19

Estabelece a visão monocular como deficiência física, dentro das políticas públicas realizadas pelo Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Nas políticas públicas realizadas no Município de São Paulo voltadas para pessoa com deficiência, fica classificada como deficiência a visão monocular.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Em 21/11/2013

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE
Relator

CLÁUDIO FONSECA

REIS

RINALDI DIGILIO

RUTE COSTA

SANDRA TADEU